

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.948/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000012767-33  
Impugnação: 40.010133557-08  
Impugnante: Américo Otávio Gomes de Souza  
CPF: 649.140.386-68  
Proc. S. Passivo: Gladstone Miranda Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatado que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física, sem efetuar o recolhimento do ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre a doação de cotas da Construtora Engetran Ltda, efetuada por Celina Gomes de Souza ao Autuado, conforme consta na Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física deste, exercício de 2009, ano calendário 2008. A doação ocorreu em duas etapas, sendo a primeira em 12/02/08 e a segunda em 22/09/08.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Sobre a doação efetuada em 12/02/08 o ITCD foi exigido à alíquota de 4% (quatro por cento) e sobre a efetuada em 22/09/08, à alíquota de 5% (cinco por cento), conforme art. 10 da citada lei.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 04) e Planilha demonstrativa do cálculo dos bens em UFEMGs (fl. 05).

#### **Da Impugnação**

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/19, juntando documentos às fls. 20/52, alegando, em síntese, que:

- recebeu, a título de doação quotas societárias em 12/02/08, no valor de R\$ 253.524,11 (duzentos e cinquenta e três mil quinhentos e vinte e quatro reais e onze centavos) e em 22/09/08, no valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quarenta mil reais), conforme consta das alterações contratuais da empresa Construtora Engetran Ltda e da declaração do imposto de renda;

- o Fisco, em parceria com a Receita Federal, analisou sua declaração do imposto de renda e lavrou o Auto de Infração levando em consideração os valores das quotas sociais transferidas pela doação e aplicação de alíquotas progressivas, segundo dispõe a Lei nº 14.941/03 o que implica no entendimento de que tanto a base de cálculo apurada como as alíquotas aplicadas estão desprovidas de fundamentação legal;

- em se tratando de transmissão de quotas de capital, a base de cálculo do ITCDD é o seu valor patrimonial e o valor patrimonial da quota corresponde ao quociente da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de quotas que forma seu capital social;

- o patrimônio líquido corresponde à sobra patrimonial que realmente pertence aos sócios e, assim, no caso de extinção da sociedade, ou de retirada dos sócios da sociedade, esta é a parte que será dividida entre eles;

- o Fisco não levou em consideração o valor patrimonial das quotas recebidas, adotando uma base de cálculo ilegal e incongruente, haja vista que utilizou o valor da cota sem levar em consideração o valor real dos direitos patrimoniais de cada sócio;

- é inconstitucional a progressividade da alíquota do ITCDD, matéria já sumulada pelo Supremo Tribunal Federal;

- a penalidade aplicada apresenta caráter confiscatório.

Requer, ao final a procedência da impugnação e, por consequência, o cancelamento do Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 55/59, refuta as alegações da Defesa, requerendo a procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos na manifestação do Fisco foram os mesmos utilizados, em parte, pela Câmara, para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Versa o presente contencioso, como relatado, sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCDD), devido sobre a doação de cotas da Construtora Engetran Ltda efetuada por Celina Gomes de Souza ao Autuado, conforme consta na Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física deste, exercício de 2009, ano calendário 2008, pelo que se exigiu ITCDD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Assim estabelece a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o ITCDD:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCDD - incide:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

(...)

**Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis. (Grifou-se)**

**Efeitos de 1º/01/2004 a 27/03/2008 - Redação original:**

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

(...)

II - por doação:

(...)

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs. (Grifou-se)

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

No presente caso, informa o Fisco, tanto os valores doados, como as datas em que ocorreram as doações, não foram apuradas pelo Fisco, mas declaradas pelo Autuado em sua declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física, onde deixa claro a forma como recebeu as quotas parte da empresa Construtora Engetran Ltda. Assim foi o registro:

DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
	31/12/2007	31/12/2008
ITEM		
PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA, RECEBIDO POR DOAÇÃO DE SUA MÃE CELINA GOMES DE SOUZA, CPF 453637736-00 O VALOR DE R\$ 1.693.524,11		
+AUMENTO DE CAPITAL CNF 6 E 7 CONTRATUAL R\$ 100.833,39	5.642,50	1.800.000,00

Observe-se que os valores declarados conferem com os constantes nas alterações contratuais, 6ª Alteração do Contrato Social, Cláusula 3ª, transcrita a seguir:

CLÁUSULA 3ª - A sócia CELINA GOMES DE SOUZA possuidora de 233.352.411 (duzentos e trinta e três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e onze) quotas no valor total de R\$ 2.333.524,11 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e onze centavos), transfere em **doação** ao sócio **AMÉRICO OTÁVIO GOMES DE SOUZA** 25.352.411 (vinte e cinco milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e onze) cotas no valor total de **R\$ 253.524,11** (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e onze centavos) dando o cedente ao cessionário, ampla, geral, plena e irrevogável quitação. (grifou-se)

A 7ª Alteração do Contrato Social da empresa registra em sua Cláusula 2ª:

CLÁUSULA 2ª - A sócia CELINA GOMES DE SOUZA, possuidora de 288.000.000 (duzentos e oitenta e oito milhões) de cotas no valor de R\$ 2.880.000,00 (dois milhões oitocentos e oitenta milhões de reais) transfere em doação ao sócio **AMÉRICO OTÁVIO GOMES DE SOUZA**, 144.000.000 (cento e quarenta e quatro milhões) de cotas no valor total de **R\$ 1.440.000,00** (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais); (grifou-se)

Informa ainda o Fisco que ambas as alterações contratuais, 6ª e 7ª, foram regularmente registradas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

Os valores acima informados não são contestados pelo Impugnante, conforme consta da impugnação às fls. 12, transcrito a seguir:

“O autuado ora impugnante recebeu a título de doação de quotas societárias em 12/02/2008, no valor de R\$ 253.524,11 (duzentos e cinquenta e três mil quinhentos e vinte e quatro reais e onze centavos) e em 22/09/2008, no valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), consoante se extrai das alterações contratuais da empresa Construtora Engetran Ltda. e da declaração do imposto de renda em anexo.”

O Fisco adotou, como base de cálculo, os valores declarados pelo próprio Autuado, não cabendo reparo quanto ao valor adotado, que representa o valor real da doação, conforme informação na Declaração de Imposto de Renda no exercício 2009.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da progressividade da alíquota do ITCD, equivocadamente o Impugnante, pois em momento algum houve aumento de alíquota para fins de aumento de cobrança do tributo, mas, sim, para cumprimento das alíquotas fixadas pela Lei nº 14.941/03, que em seu art. 10 fixou a alíquota do ITCD em 5% (cinco por cento), a partir de 28/03/08, e a fixava em 4% (quatro por cento) até 27/03/08, dispositivo acima transcrito.

A penalidade aplicada é a Multa de Revalidação, exigida corretamente, em total consonância com o que determina o art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Assim, restando plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítima a exigência do ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Por fim, a questão de cunho constitucional levantada pelo Impugnante, pretensa ofensa ao princípio da vedação ao confisco, não será aqui analisada, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**

T

CC/MG